



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.313-A, DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que seja vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se a continuidade no fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 2515/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO GAMBALE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2515/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que seja vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se a continuidade no fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º É vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna, devendo o Sistema Único de Saúde (SUS) garantir a continuidade no fornecimento, aos serviços públicos especializados em oncologia, dos medicamentos e equipamentos necessários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que submeto à tramitação nesta Casa tem o objetivo de acrescentar um parágrafo na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “*dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 03/05/2023 10:06:37.997 - Mesa

PL n.2313/2023

O câncer é um grave problema de saúde pública no mundo, figurando como uma das principais causas de morte e, como consequência, uma das principais barreiras para o aumento da expectativa de vida da população. Na maioria dos países, corresponde à primeira ou à segunda causa de morte antes dos 70 anos. O impacto da incidência e da mortalidade por câncer está aumentando rapidamente no cenário mundial¹, e a pesquisa Estimativa 2023 do Instituto Nacional de Câncer (INCA) aponta que ocorrerão 704 mil novos casos de câncer no Brasil entre 2023 e 2025².

Por outro lado, o Direito à Saúde é direito fundamental assegurado pelo art. 6º da nossa Constituição Federal de 1988. A Constituição declara ser a saúde *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*, serviços e ações que são de relevância pública (arts. 196 e 197). Esse direito social é concretizado no Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade (art. 198).

O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao estabelecer os princípios das ações e serviços de saúde que integram o SUS, define a integralidade de assistência como *conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*.

No tratamento da neoplasia maligna, a dimensão da **continuidade** tem especial relevância. Estudo publicado em 2020 no *The British Medical Journal* demonstrou que, a cada quatro semanas de atraso no tratamento do câncer, o risco de morte pode aumentar em até 13%³.

A Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica aponta que diversos tratamentos no âmbito do SUS têm passado por longos períodos de interrupção devido a atrasos no cronograma de entrega de medicamentos pelo Ministério da Saúde, com grande impacto no sucesso do controle do câncer⁴.

¹ SUNG, H. et al. Global cancer statistics 2020: GLOBOCAN estimates of incidence and mortality worldwide for 36 cancers in 185 countries. CA: Cancer Journal for Clinicians, Hoboken, v. 71, n. 3, p. 209-249, Feb. 2021. DOI 10.3322/caac.21660.

² Instituto Nacional de Câncer (Brasil). Estimativa 2023: incidência de câncer no Brasil / Instituto Nacional de Câncer. Rio de Janeiro: INCA, 2022.

³ Hanna T P, King W D, Thibodeau S, Jalink M, Paulin G A, Harvey-Jones E et al. Mortality due to cancer treatment delay: systematic review and meta-analysis BMJ 2020; 371 :m4087 doi:10.1136/bmj.m4087

⁴ Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica. Dia Mundial do Câncer: Atrasos e interrupções no tratamento dificultam controle da doença no país. Disponível em <<https://sboc.org.br/noticias/item/2457-dia-mundial-do-cancer-atrasos-e-interrupcoes-no-tratamento-dificultam-controle-da-doenca-no-pais>>. Acesso em 21.03.2023.

LexEdit
* C 0 2 3 5 3 2 4 3 5 4 8 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 03/05/2023 10:06:37.997 - Mesa

PL n.2313/2023

A interrupção do tratamento de neoplasia maligna, em razão da falta de medicamentos e equipamentos ou por outro motivo qualquer, pode causar inúmeros males ao paciente, inclusive a redução da eficácia e o aumento do risco de recidiva.

Como a interrupção no tratamento da neoplasia maligna fere o direito dos pacientes à saúde e pode causar prejuízos terapêuticos irreversíveis, esta proposição tem por escopo assegurar que não ocorra a interrupção ou suspensão indevida do tratamento, tornando explícito na legislação o dever do SUS de *garantir o fornecimento contínuo* dos insumos necessários.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.732, DE 22 DE
NOVEMBRO DE 2012
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201211-22;12732>

PROJETO DE LEI N.º 2.515, DE 2023 **(Dos Srs. Weliton Prado e Silvia Cristina)**

Altera a Lei nº 12.732, de 2012, para prever que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS deverão ser disponibilizados no prazo máximo de noventa dias e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2313/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Weliton Prado e da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 12.732, de 2012, para prever que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS deverão ser disponibilizados no prazo máximo de noventa dias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para prever que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS deverão ser disponibilizados aos pacientes com câncer no prazo máximo de noventa dias, sendo adquiridos e distribuídos sob responsabilidade da União pelo prazo de cinco anos, e que os valores consignados para cada quimioterápico devem ser especificados no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art.
2º-A:

“Art. 2º-A As tecnologias em saúde relacionadas ao tratamento de neoplasias malignas que forem incorporadas ao Sistema Único de Saúde deverão ser disponibilizadas aos pacientes com câncer no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º A União será responsável pela aquisição das tecnologias de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos contados da data da decisão de incorporação.





§ 2º Quando não houver disponibilidade financeira para a aquisição e dispensação de medicamentos antineoplásicos incorporados ao Sistema Único de Saúde, a União deverá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei solicitando autorização para a abertura de créditos suplementares para esta finalidade.

§ 3º O projeto de lei orçamentaria anual deverá informar quais os valores destinados à aquisição de cada medicamento antineoplásico para pacientes com câncer disponíveis no Sistema Único de Saúde. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que um medicamento incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento de neoplasias chegue em tempo oportuno ao paciente que dele necessita.

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, fixa o prazo de sessenta dias para iniciar o primeiro tratamento para neoplasia. Tal medida foi um grande avanço e representou uma nova esperança de vida.

Contudo, no caso de novos tratamentos, não há prazo para recebê-lo na lei.

O Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências" estabelece o prazo de 180 dias – tempo muito elevado que pode significar a redução das chances de sobrevida para uma pessoa com câncer.

Entendemos que este prazo foi estipulado de forma genérica, para todos os procedimentos em saúde incorporados ao SUS, que podem requerer processos licitatórios extremamente complexos e/ou com grande número de participantes. Contudo, no caso de





Câmara dos Deputados
Deputado Federal WELITON PRADO
Deputada Federal SILVIA CRISTINA
Comissão Especial de Combate ao Câncer do Brasil

Apresentação: 11/05/2023 13:07:05.903 - MESA

PL n.2515/2023

medicamentos antineoplásicos, estamos tratando de medicamentos novos, como poucos ou até mesmo um único fornecedor.

Além disso, o prazo de 180 dias considera ainda a hipótese de haver uma equipe numericamente aquém da necessária para conduzir simultaneamente diversos processos licitatórios de todo o Ministério da Saúde, incluindo materiais de escritórios e serviços de manutenção, não apenas medicamentos. Mas no caso de antineoplásicos, estamos falando de um tratamento que pode ser determinante para salvar a vida de pacientes, razão pela qual deve receber prioridade em relação a outras licitações menos importantes.

A determinação de que a União seja responsável pela compra centralizada visa garantir melhor controle na aquisição, distribuição e disponibilização dos medicamentos no país.

No caso da decisão de incorporação que ocorre no meio de um exercício financeiro, não havendo recursos orçamentários suficientes para sua compra imediata, consideramos apropriado que a União deva solicitar a abertura de créditos suplementares, e não deixar simplesmente de fornecer o medicamento até o ano seguinte.

Por fim, incluímos a necessidade de o projeto de lei orçamentária anual informar a quantidade de recursos destinados para a aquisição de cada medicamento antineoplásico a fim de permitir o melhor controle pelo Legislativo.

Assim, certa da importância deste projeto de lei, pedimos aos nobres Pares o apoio para sua aprovação

Sala das Sessões, em maio de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente fundador da 1ª Comissão
Especial de Combate ao Câncer do Brasil

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
Relatora da Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil

ExEdit
003331538382205220*





Projeto de Lei (Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 12.732, de 2012,
para prever que medicamentos
antineoplásicos incorporados ao SUS
deverão ser disponibilizados no prazo
máximo de noventa dias e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238153331400, nesta ordem:

- 1 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.732, DE 22 DE
NOVEMBRO DE 2012
Art. 2-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201211-22;12732>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2023

Apensado: PL nº 2.515/2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que seja vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se a continuidade no fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado RODRIGO GAMBALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.313, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Teruel, pretende alterar a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que seja vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se a continuidade no fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a alta frequência do câncer como causa de morte, e a necessidade de continuidade do tratamento. Aponta, ainda, que diversos tratamentos no âmbito do SUS têm passado por longos períodos de interrupção devido a atrasos no cronograma de entrega de medicamentos pelo Ministério da Saúde, com grande impacto no sucesso do controle do câncer.

Foi apensado ao projeto original:



* C D 2 3 7 8 1 7 5 3 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

2

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

- PL nº 2.515/2023, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, que altera a Lei nº 12.732, de 2012, para prever que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS deverão ser disponibilizados no prazo máximo de noventa dias e dá outras providências.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.313, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Teruel, pretende alterar a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que seja vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se a continuidade no fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a alta frequência do câncer como causa de morte, e a necessidade de continuidade do tratamento. Aponta, ainda, que diversos tratamentos no âmbito do SUS têm passado por longos períodos de interrupção devido a atrasos no cronograma de entrega de medicamentos pelo Ministério da Saúde, com grande impacto no sucesso do controle do câncer.



* C D 2 3 7 8 1 7 5 3 8 8 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

3

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

Foi apensado ao projeto original o PL 2.515, de 2023, que pretende garantir que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS sejam disponibilizados no prazo máximo de noventa dias, e que ocorra aquisição das novas tecnologias pelo Ministério da Saúde.

O câncer é um dos maiores desafios para a saúde pública mundialmente, por sua alta frequência e significativa mortalidade. Apesar dos avanços científicos obtidos na eficácia dos medicamentos, o acesso ainda é limitado e lento.

Após uma incorporação no Sistema Único de Saúde (SUS), às vezes demora mais de um ano para o medicamento ser efetivamente disponibilizado para o usuário. Ademais, não é raro de ocorrerem períodos de interrupção do tratamento por falta dos produtos ou de recursos humanos suficientes.

Como bem apontado pelo autor do projeto principal, estudos têm demonstrado que, a cada quatro semanas de atraso no tratamento do câncer, o risco de morte pode aumentar em até 13%.

Ademais, a pesquisa de novos medicamentos publica seus resultados considerando a continuação do tratamento desde seu início. Desta forma, é possível que essas interrupções comprometam significativamente as chances de cura.

Neste contexto, os projetos sob análise se mostram muito relevantes e oportunos. Depois de toda a luta para se fechar um diagnóstico, nada mais justo do que garantir a realização do tratamento mais eficaz, e a sua continuidade.

Portanto, ofereceremos substitutivo reunindo as propostas, mantendo seus objetivos integralmente.

Pelas razões expostas, reconhecendo o mérito e a oportunidade das proposições, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº



* C D 2 3 7 8 1 7 5 3 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

4

2.313, de 2023, e pela aprovação do apensado, PL nº 2.515, de 2023, **na forma do substitutivo anexo.**

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2023.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

5

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2023

Apensado: PL nº 2.515/2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna, para vedar a interrupção ou suspensão indevida do tratamento, e para determinar prazo de fornecimento de tratamentos do câncer incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§4º Fica vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna, devendo o Sistema Único de Saúde (SUS) garantir o fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários para a continuidade do tratamento.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As tecnologias em saúde relacionadas ao tratamento de neoplasias malignas que forem incorporadas ao Sistema Único de Saúde deverão ser disponibilizadas aos pacientes com câncer no prazo máximo de noventa dias.



* C D 2 3 7 8 1 7 5 3 8 8 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

6

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

§ 1º A União será responsável pela aquisição das tecnologias de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos contados da data da decisão de incorporação.

§ 2º Quando não houver disponibilidade financeira para a aquisição e dispensação de medicamentos antineoplásicos incorporados ao Sistema Único de Saúde, a União deverá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei solicitando autorização para a abertura de créditos suplementares para esta finalidade.

§ 3º O projeto de lei orçamentaria anual deverá informar quais os valores destinados à aquisição de cada medicamento antineoplásico para pacientes com câncer disponíveis no Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2023.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/11/2023 17:51:29.140 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.313/2023 e do PL 2515/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Gambale.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Daniel Soranz, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2023

Apensado: PL nº 2.515/2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna, para vedar a interrupção ou suspensão indevida do tratamento, e para determinar prazo de fornecimento de tratamentos do câncer incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
§4º Fica vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna, devendo o Sistema Único de Saúde (SUS) garantir o fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários para a continuidade do tratamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As tecnologias em saúde relacionadas ao tratamento de neoplasias malignas que forem incorporadas ao Sistema Único de Saúde deverão ser disponibilizadas aos pacientes com câncer no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º A União será responsável pela aquisição das tecnologias de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos contados da data da decisão de incorporação.

§ 2º Quando não houver disponibilidade financeira para a aquisição e dispensação de medicamentos antineoplásicos incorporados ao Sistema Único de Saúde, a União deverá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei solicitando autorização para a abertura de créditos suplementares para esta finalidade.



* c d 2 3 6 3 3 2 2 9 6 6 0 0 *

§ 3º O projeto de lei orçamentaria anual deverá informar quais os valores destinados à aquisição de cada medicamento antineoplásico para pacientes com câncer disponíveis no Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 3 6 3 3 2 2 9 6 6 0 0 *